



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00070/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 00893.000151/2021-93

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

I - Direito Administrativo. Procedimento Licitatório. Fase Interna. Pregão eletrônico para Registro de Preços de Usinas Fotovoltaicas. Análise da Minuta de Edital de Licitação. Aprovação Condicionada ao Atendimento das Recomendações Arroladas.

Senhora Procuradora;

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de fase interna de procedimento licitatório submetida a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, para fins de análise jurídica da minuta do instrumento convocatório de licitação, na modalidade pregão, formato eletrônico, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de mini usinas fotovoltaicas destinadas a execução do projeto de extensão denominado " Implantação de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica em Comunidades Ribeirinhas do Sul do Amapá, Brasil (Núcleo de Estudos em Pesca e Aquicultura) - ETAPA II", conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no termo de referência.

2. Constam nos autos, no que interessa a presente análise, os seguintes documentos:

- ◆ memorando 10/2021-LABLIMNO;
- ◆ Portaria de constituição da equipe de planejamento da contratação;
- ◆ documento de oficialização da demanda assinada pelo Magnífico Reitor;
- ◆ pesquisa de preços junto a fornecedores;
- ◆ despacho 6479/2021 - ASSPROAD;
- ◆ memorando eletrônico n 26/2021- DGO, informando a liberação de limites orçamentários para execução de emendas parlamentares individuais;
- ◆ demonstrativos de créditos;
- ◆ despacho nº 15289/2021-PROAD;
- ◆ aprovação do termo de referência;
- ◆ mapa comparativo de preços;
- ◆ minuta de edital e anexos (termo de referência, ata de registro de preços e termo de contrato);
- ◆ lista de verificação;
- ◆ despacho 15850/2021-PROAD.

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, eis que aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal compete prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das entidades representadas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

4. No dia 01 de abril de 2021 foi publicado no DOU a Lei 14.133, nova lei de licitações, que embora tenha entrado em vigor imediatamente, só revoga as leis 10.520/2002 e 8.666/93 após decorridos dois anos de sua publicação, com exceção dos arts. 89 a 108 da última lei que foram revogados imediatamente (art. 193).

5. Isso significa que até o dia 01/04/2023 tanto as normas antigas quanto a nova Lei continuarão produzindo efeitos jurídicos, não sendo possível, todavia, combinar regras das duas leis em uma mesma contratação.

6. Assim durante o período de vigência simultânea das normas a administração pode adotar validamente uma das seguintes possibilidades: (I) Aplicar a lei nova; (II) Aplicar a lei antiga, ou (III)

Alternar a aplicação de regimes, ora promovendo licitações sob a lei antiga e ora promovendo sob a lei nova.

7. Tendo em vista o preambulo da minuta de edital submetido a análise jurídica resta claro que a opção da administração no presente caso é a aplicação das leis antigas, o que se revela plenamente justificável considerando-se inclusive que ainda não foram elaborados os modelos de minutas da AGU com base na nova legislação.

8. Assim, a legislação que orientará a elaboração desta manifestação compreende especialmente a Lei nº10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8666/93, Decreto 10.024/2019 e Decreto 7892/2013.

II.1 - Da Regularidade dos Atos Preparatórios - Instrutórios

9. A minuta de edital de licitação de pregão eletrônico, formato eletrônico, é encaminhada a análise jurídica posteriormente a aprovação do termo de referência, conforme despacho 15552/2021-Reitoria.

10. Não há registros, todavia, da designação do pregoeiro e da equipe de apoio, de modo que não se observa plenamente a cronologia estabelecida nos arts. 8º e 14 do decreto nº 10.024:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

(...)

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

11. **Assim, recomenda-se a supressão da omissão apontada no item 10 previamente ao início da fase externa da licitação com a publicação do aviso do edital no diário Oficial da União.**

12. Não foi possível visualizar no sapiens os estudos técnicos preliminares, de modo que não foi sanada em relação a este documento a providência recomendada na COTA n. 00096/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.

13. Não obstante o Pró-Reitor certifica sua existência no despacho 15850/2021, quando salienta que " no momento em que o ordenador de despesa aprovou o Termo de Referência, simultaneamente aprovou o estudo preliminar que antecedeu o TR".

DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

14. Não foi identificado nos autos do processo eletrônico ato específico do Magnífico Reitor autorizando a realização da licitação pública, de acordo com o art. 8º, V, do Decreto n. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

15. **Neste sentido, conquanto os atos praticados na fase de planejamento da contratação indiquem a existência de interesse público na realização do certame, necessário ato específico da autoridade competente autorizando a abertura da licitação, de modo que necessário o saneamento.**

DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

16. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois, de acordo com a unidade técnica, os bens a serem adquiridos são considerados comuns (item 4 do Termo de Referência). Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 7º do Decreto nº 10.024/2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

17. Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP, deve-se lembrar que tal procedimento é cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 - Plenário);

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário).

18. **No caso, não consta nos autos justificativa para a opção pelo SRP, nem mesmo no termo de referência, o que reclama o devido saneamento.**

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Requisitos gerais

19. Durante a fase interna da licitação, a Administração Pública deverá atender aos requisitos abaixo:

a) demonstrar que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, I, II e III, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, IV e XI, "a.1", do Decreto nº 10.024/2019);

b) parcelar o objeto da contratação sempre que técnica e economicamente viável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993);

c) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental;

d) elaborar o orçamento da contratação (no art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993) a partir de pesquisa de preços fundada na IN 73/2020 da Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

e) elaborar estudo técnico preliminar, quando necessário (art. 8º, I e art. 14, I e II, do Decreto n. 10.024/2019);

f) juntar termo de referência datado, assinado e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 14, I e II, do Decreto nº 10.024/2019);

g) juntar comprovação da designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).

20. Os requisitos acima serão analisados nos tópicos seguintes.

Justificativa da necessidade da contratação

21. Quanto à satisfação da **alínea "a"**, a necessidade da contratação foi justificada no documento de oficialização da demanda e item 2 do Termo de referência.

22. Lembra-se, por oportuno, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, I, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, XI, "a.1", do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, a unidade técnica deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens no

SRP

23. O segundo requisito diz respeito à regra do parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens (Súmula TCU nº 247). A despeito disso, o próprio Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 8º, previu a possibilidade de divisão do objeto em lotes:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

24. Interpretando a regra da divisibilidade em lotes, o TCU adotou os seguintes entendimentos:

9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, **sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens** - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário (Acórdão nº 2037/2019 - Plenário).

9.2.1. quando utilizar a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, somente o faça quando tal opção estiver baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em atenção aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão nº 2.695/2013 - Plenário).

25. Dito isso, percebe-se que para a presente SRP, em que existe um único item em disputa, não há possibilidade de parcelamento do objeto.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições

26. Em relação à **alínea "c"**, as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável (art. 2º do Decreto nº 7.746/2012), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

27. Para tanto, deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

28. Não foi por outra razão que os arts 1º e 2º da **Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 dispuseram** que as especificações para aquisição de bens devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

29. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomendam-se as consultas ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio "http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265".

30. Especificamente quanto ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", sugere-se que a

Administração Pública verifique se há algum ponto no índice do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU que mereça destaque.

31. Não foram definidos no termo de referência os critérios de sustentabilidade ambiental.

32. **Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.**

Do orçamento da contratação

33. Quanto ao orçamento, foram estimados os custos unitários e total da contratação conforme "Quadro de Estimativa de Preços", sob a responsabilidade do servidor Huam Carillo Gentil Vasconcelos(SIAPE 1996370).

34. Atualmente o procedimento para realização de pesquisa de preços é disciplinado em ato da Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, consubstanciado na IN 73/2020, de 05 de agosto de 2020, publicada no DOU de 06/08/2020:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão. III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

35. Pelo que se observa nos autos a pesquisa de preços foi realizada exclusivamente mediante a utilização do inciso IV.

36. Ocorre que não consta nos autos nenhuma referência a impossibilidade e/ou dificuldade na adoção dos parâmetros preferenciais previstos nos incisos I (Painel de Preços disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos) e II (aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório), de modo que não se tem como saber a razão do afastamento dos parâmetros preferenciais.

37. **Assim, recomenda-se justificar tecnicamente a razão da não utilização dos parâmetros preferenciais no caso específico ou refazer a pesquisa, seguindo a modelagem definida no da IN 73/2020.**

Estudo técnico preliminar

38. Em relação à **alínea "e"**, o Decreto n. 10.024/2019 estabelece que, quando necessário, a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação (art. 8º, I), o qual deverá ser devidamente aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 14, II).

39. Tal documento foi definido como a primeira etapa da contratação, que caracteriza o

interesse público envolvido e a melhor solução do problema a ser resolvido. Caso haja conclusão pela viabilidade da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 3º, IV, do Decreto n. 10.024/2019).

40. A IN 40/2020 da Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, de 22 de maio de 2020 (DOU de 26/05/2020), Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

41. Conforme o item 12 supra não consta no SAPIENS o estudo técnico preliminar. Neste sentido, recomenda-se certificar-se do atendimento da IN 40/2020, promovendo a juntada da respectiva aprovação da autoridade competente.

TERMO DE REFERÊNCIA

42. Inicialmente, cumpre relembrar que o termo de referência deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União, cujo modelo para compras, com ou sem registro de preços, foi atualizado em julho de 2020.

43. *Conforme nota explicativa constante nas minutas da AGU " Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota."*

44. No caso presente consta em nota de rodapé da minuta de termo de referência que foi adotado o modelo para pregão eletrônico compras, atualizado em outubro de 2020 pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.

45. Em se tratando de pregões eletrônicos, o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019 exige que o documento em apreço contemple os seguintes itens:

- a) objeto, com especificações, e justificativa da contratação;
- b) valor estimado em planilhas de acordo com os preços de mercado;
- c) critério de aceitação do objeto;
- d) deveres do contratado e do contratante;
- e) relação de documentos essenciais de qualificação técnica e econômico-financeira;
- f) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;
- g) prazo de execução;
- h) sanções.

46. Verifica-se que a minuta apresenta pequena diferença em relação ao modelo atualizado de pregão eletrônico para compras pelo sistema de registro de preços. Não obstante, verifica-se que em linhas gerais a minuta adotada atende as exigências legais que lhe são pertinentes.

47. Recomenda-se apenas uma alteração. No item 4, identificar o tópico como " Classificação dos Bens".

DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

48. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

49. Assim, somente pode haver a dispensa dessa divulgação se esse procedimento fosse inviável. Em todo caso, deve haver justificativa da decisão, pois o art. 4º, § 1º, assim dispõe: "A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada".

50. Por meio do despacho nº 1580/2021-PROAD consta justificativa assinada pelo Pró-Reitor, Seloniel Barroso dos Reis, para a dispensa da intenção de registro de preços e não adesão a ARP

DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

51. Assim como a minuta de TR, a minuta de Edital de licitação possui nota de rodapé com a identificação do modelo (pregão eletrônico - compras) e última atualização (julho 2020) no modelo da AGU para compras pelo sistema de registro de preços.

52. A padronização de modelos de editais e contratos, por outro lado, é medida de eficiência e celeridade administrativa. Já foi adotada no regime jurídico dos contratos de prestação de serviço (art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017) e há muito tempo vem sendo recomendada pela

Consultoria-Geral da União, órgão de cúpula da atividade consultiva da Advocacia-Geral da União. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, **incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU**, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos **articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU** (grifos nossos).

53. A minuta de edital de pregão eletrônico constante nos autos observa, com pequenas alterações, o modelo da AGU para compras pelo sistema de registro de preços, estando adaptada ao decreto 10.024, que, revogando o Decreto n.º 5.450, de 2005, passou a regulamentar o pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública Federal.

54. **Com o propósito de aperfeiçoar o instrumento, recomenda-se as seguintes alterações:**

a) no item 6.3, substituir " na prestação de serviços" por " no fornecimento de bens" e excluir a parte final do texto;

b) no item 6.9 avaliar se o prazo de validade da proposta não é exorbitante considerando as peculiaridades da aquisição;

c) no item 9.11.1.1, avaliar tecnicamente se a exigência de Instalação em **m área rural de no mínimo 50 (cinquenta) mini usina solar** com características igual ou superior ao objeto licitado restringe ou não a competitividade;

d) no item 22.10, substituir " à união ou entidade federal" por " a UNIFAP"

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

55. A minuta de ARP constante nos autos também possui em nota de rodapé a informação do modelo e última atualização (dez 2019).

56. Assim a minuta da ARP encontra-se adequada a produção de seus efeitos, que é servir de compromisso para futura contratação, nela constando espaço para registro dos preços, fornecedores, condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

DO TERMO DE CONTRATO

57. A minuta de contrato observa integralmente o último modelo para compras elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, atualizada em julho de 2020.

58. Assim, não existe recomendação para modificações.

II. 2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

59. **Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.**

60. **Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial da UNIFAP na internet:**

a) cópia integral do edital com seus anexos;

b) resultado da licitação e a ata de registro de preços; e

c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

III - CONCLUSÃO

61. Ante o exposto, aprova-se a minuta de edital de pregão eletrônico para registro de preços, desde que sejam observadas as recomendações arroladas neste opinativo, especialmente nos itens 11, 15, 18, 32, 37, 41, 47, 54, 59 e 60.

62. Observadas ou não as providências, adverte-se que não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas (enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU), nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Macapá, 13 de agosto de 2021.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000151202193 e da chave de acesso c0feb48a

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 699818601 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 13-08-2021 13:07. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00010/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 00893.000151/2021-93

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00070/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.
2. Remetam-se os autos para a PROAD, na forma proposta.

Macapá, 13 de agosto de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000151202193 e da chave de acesso c0feb48a

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 700244644 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 13-08-2021 13:50. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
